

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: comtbzec SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/02/2024 Projeto de lei nº 104/2024 Protocolo nº 260/2024 Processo nº 164/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação da lista de material escolar e livros didáticos para alunos com deficiência nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a adaptar a lista de material escolar e livros didáticos de acordo com as necessidades individuais dos alunos com deficiência, em conformidade com a legislação de educação inclusiva vigente.

§1º A adaptação da lista do material escolar e dos livros didáticos deve considerar as orientações pedagógicas e terapêuticas necessárias para cada aluno com deficiência, conforme avaliação realizada por uma equipe multidisciplinar ou laudo médico apresentado pelos pais dos alunos.

§2º A lista do material escolar e livros didáticos devem ser disponibilizados antes do início de cada período letivo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015;

II - Adaptação de material escolar e livros didáticos: a disponibilização de recursos e instrumentos pedagógicos que possibilitem a plena participação do aluno com deficiência nas atividades escolares, assegurando sua inclusão e aprendizado.

Art. 3º As escolas devem estabelecer mecanismos de comunicação e diálogo constante com os responsáveis pelos alunos com deficiência, a fim de identificar suas necessidades específicas e garantir a adaptação adequada dos materiais.



Art. 4º A adaptação dos materiais deve levar em consideração a diversidade de deficiências existentes, contemplando, entre outros aspectos:

- I - Textos em formatos acessíveis, como braile, fontes ampliadas, audiobooks, entre outros;
- II - Materiais pedagógicos adaptados, como recursos táteis e visuais;
- III - Instrumentos de escrita e desenho adaptados conforme as necessidades individuais do aluno;
- IV - Livros didáticos em formatos acessíveis ou adaptados.

Art. 5º As escolas deverão contar com profissionais capacitados para garantir a efetiva inclusão dos alunos com deficiência.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino devem promover a sensibilização e capacitação dos professores, funcionários e demais membros da comunidade escolar sobre a importância da inclusão e sobre as melhores práticas para atender alunos com deficiência.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa, a ser estipulada entre 30 (trinta) e 300 (trezentos) UPFs/MT, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislações especiais.

Art. 8º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e demais órgãos de controle.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação da lista de material escolar e livros didáticos para alunos com deficiência nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

Inicialmente, cabe mencionar que, de acordo com o art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, o art. 24, XIV, determina que a União, o Estado e o Distrito Federal possuem competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A adaptação da lista de material escolar e livros didáticos para alunos com deficiência nas escolas é uma iniciativa fundamental para promover a inclusão e ampliar as potencialidades cognitivas desses estudantes. Em um contexto de desafios constantes na busca por uma educação mais inclusiva, a oferta de materiais pedagógicos adaptados possibilita que os alunos com necessidades educacionais especiais expressem suas ideias, elaborem perguntas, resolvam problemas e se tornem mais participativos, promovendo uma interação social mais efetiva com os colegas de classe.

A aquisição ou confecção desses materiais não apenas melhora o atendimento aos alunos com deficiência, mas também contribui para promover processos de aprendizagem em igualdade de condições. A produção interna desses recursos facilita a adaptação às necessidades específicas dos estudantes que os utilizam. Esse enfoque personalizado é crucial para garantir que cada aluno receba o suporte necessário para seu



pleno desenvolvimento acadêmico.

Ao proporcionar uma educação inclusiva, as escolas têm a oportunidade de integrar alunos com deficiência em salas regulares, compatíveis com suas idades. Essa abordagem possibilita que os alunos com deficiências estudem em ambientes inclusivos e utilizem materiais adaptados que atendam às suas necessidades específicas, promovendo assim uma aprendizagem mais eficaz e significativa.

Ao considerar todas essas perspectivas, a importância de prever ações de inclusão destaca a necessidade de uma abordagem sistêmica e integrada para garantir o acesso, a permanência e a qualidade do ensino para todos os alunos, independentemente de suas necessidades educacionais. Essa prática é essencial para construir uma educação mais inclusiva e equitativa, promovendo o pleno desenvolvimento de cada aluno.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em tela obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual